



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006221-78.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO, são apelados JOSE CARLOS VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA) e CÉLIA REGINA DE MORAES VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: São José do Rio Preto

Apelação n. 1006221-78.2015.8.26.0576

Apelante: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO

Apelados: JOSE CARLOS VASCONCELOS e outro

Voto n. 12264

APELAÇÃO – Erro odontológico – Realização de implantes e próteses dentárias – Má prestação do serviço constatada através de perícia – Documentação apresentada pelo requerido considerada insuficiente para atestar a regularidade dos atos praticados – Autora que, por outro lado, demonstrou ter contratado outro profissional, diante do tratamento defeituoso ao qual foi submetida – Obrigação de o réu reembolsar os valores pagos – Dano moral existente e mantido em R\$ 8.000,00 – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 334/337, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu à restituição do valor pago pelo autor relativo ao tratamento da coautora, correspondente a R\$ 10.000,00, bem como ao pagamento de danos morais em favor da requerente, no montante de R\$ 8.000,00.

Segundo o apelante-réu, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando cerceamento de defesa, pois a perícia realizada deve ser completada com o raio x panorâmico; que a autora não fez uso da placa interoclusal, mesmo ciente da sua importância para o sucesso do tratamento de bruxismo; que não houve falha na prestação dos serviços, pois os quatro implantes realizados se encontram íntegros; que o requerido jamais se comprometeu a realizar próteses de porcelana; e que não pode ser responsabilizado pela queda dos dentes antes do início do tratamento. Subsidiariamente, roga para que seja reconhecida, ao menos, a culpa concorrente, devendo o pleito indenizatório ser readequado para R\$ 4.000,00. Ademais, os juros de mora merecem ser contados a partir da juntada do segundo laudo, com a suspensão de sua incidência durante a pandemia de COVID-19 (fls. 358/386).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pelos apelados (fls. 391/401).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não comporta provimento.

No caso em tela, a coautora Célia realizou tratamento dentário junto ao réu, mediante o pagamento de R\$ 8.000,00 através de seu marido, José Carlos. No entanto, após mais de dois anos do início do tratamento, os dentes implantados e as próteses se soltaram, provocando enorme desconforto na requerente. O requerido, por sua vez, recusou-se a reparar os danos causados e sequer restituiu os valores recebidos. Dessa forma, os autores procederam à contratação de outro profissional para que o serviço fosse refeito, desembolsando R\$ 10.000,00.

Designada perícia técnica, o *expert* se manifestou pela sua prejudicialidade, já que houve alteração na situação original, além de o feito não estar instruído com todos os documentos necessários para se apurar a responsabilidade do réu (fls. 206/211). Assim, sobreveio sentença julgando improcedente os pedidos iniciais (fls. 229/230), ocasião em que os requerentes interpuseram apelação, devidamente provida, pois existiam outros elementos que poderiam ser objeto de análise pelo perito ou através de prova oral (fls. 269/272). O laudo pericial restou complementado às fls. 308/312.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois, em que pese a ausência de juntada do raio x panorâmico aos autos, a requerente enviou o resultado do exame ao IMESC, conforme informado pela Chefe de Seção da Equipe de Controle de Perícias, à fl. 192: *“a perícia foi realizada, ocasião em que foi solicitado para auxiliar na elaboração do laudo documentos: exame de RAIOS X, o qual acusamos o recebimento em 01/02/2017, que foi juntado à referida pasta e encaminhado ao perito responsável pelo caso”*.

No mérito, o requerido comprovou ter colocado implantes e coroas dentárias (fls. 142/147), porém, a documentação apresentada se encontra em desconformidade com a boa prática odontológica, porquanto não há o registro de todos os procedimentos a que foi submetida a requerente e o tratamento se iniciou sem embasamento em exames laboratoriais ou de imagem. Ademais, não é possível saber se, de fato, a apelada fora diagnosticada com bruxismo, tampouco quais os serviços por ela contratados, cuja demonstração cabia ao apelante.

Nesse sentido, transcrevo as palavras do douto perito:

“Em consulta aos autos não foi observado contrato de prestação de serviços com a descrição detalhada dos serviços contratados, informação fundamental para verificar o tratamento realizado e o serviço contratado conforme determina a boa prática odontológica. Não foi visto documento de natureza odontológica ficha clínica e ou prontuário odontológico completo com diagnóstico estado atual no momento do exame das condições da arcada dentária o plano de tratamento planejamento exames radiográficos e complementares e descrição detalhada dos procedimentos realizados em ordem cronológica conforme determina a boa prática odontológica. Não foi visto termo de consentimento e esclarecimento dos tipos de tratamento possíveis para o caso e a razão de decisão pelo tratamento realizado conforme determina a boa prática odontológica” (fl. 210).

Cumprе ressaltar que a relação entre as partes é de

consumo e a ausência de esclarecimentos acerca do tratamento executado constitui violação ao dever de informação e transparência (art. 6º, III, CDC). Referida omissão, ainda, prejudica o próprio requerido, já que não é possível concluir pela regularidade dos serviços prestados.

Conquanto o réu seja um renomado dentista, é certo que, no caso em apreço, deixou de dispensar os cuidados necessários, razão pela qual afasto a alegação de culpa concorrente. Outra não foi a conclusão adotada pelo *expert*:

“Este perito após análise criteriosa do histórico, documentação de natureza odontolegal constante nos autos, exame clínico pericial específico foi possível estabelecer nexo causal certo, direto e total entre os fatos narrados na inicial e o achado clínico pericial, denunciando falha técnica no procedimento realizado e determinando que o procedimento realizado não seguiu todas as regras consagradas em literatura científica” (fl. 310).

Não se pode olvidar de que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado, não estando o magistrado vinculado ao laudo elaborado pelo perito judicial. No entanto, na presente demanda, o referido documento possui grande relevância probatória, tendo sido elaborado de forma coerente e livre de erros, devendo ser considerado para a formação da convicção do julgador. Esse é o entendimento desta Câmara:

“Por se tratar de questão eminentemente técnica, o Laudo Pericial confeccionado com imparcialidade, sendo equidistante dos interesses das partes - é de extrema relevância para elucidar a questão e somente pode ser desconsiderado pelo julgador quando divorciado dos outros elementos de prova” (TJSP; Apelação Cível 1039121-11.2016.8.26.0114; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Diante da comprovação de que os requerentes desembolsaram o valor de R\$ 10.000,00 para corrigir os erros perpetrados pelo requerido (fls. 41/42), incumbe a este efetuar o reembolso correspondente.

No que se refere aos danos morais, a autora detinha a legítima expectativa de obter uma melhora em sua saúde bucal, porém, experimentou frustração e sofrimento decorrentes do tratamento malsucedido. Com efeito, as fotografias de fls. 43/50 corroboram a precariedade dos métodos empregados pela parte ré, circunstância que extrapola os meros aborrecimentos da vida cotidiana.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, há que se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o grau de culpa do ofensor e a capacidade econômica dos envolvidos. Dessa forma, o valor arbitrado deve atender à dupla finalidade do instituto, a saber, compensatória e sancionatória, sem ensejar o enriquecimento ilícito. A esse respeito, colho julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos

beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o quantum, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras dos condenados e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e pedagógico a ela inerente. Como cediço, o valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva, além de levar em conta a intensidade da ofensa” (AgInt no AREsp 999.054/BA. Agravo interno no agravo em recurso especial 2016/0269875-2. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. J. 23-5-2017).

Em atenção aos referidos parâmetros, entendo que o importe de R\$ 8.000,00 se mostra adequado diante das peculiaridades da demanda. Tal quantia, ademais, está aquém do valor usualmente adotado por esta Câmara em casos análogos, senão vejamos:

“Mas não foi, evidentemente, o que ocorreu na espécie, tendo a autora sofrido com as consequências da inadequada prestação do serviço por parte dos réus, dificultando até mesmo o desempenho da básica função de se alimentar. Nesse cenário, afigura-se de fato reduzido o montante indenizatório de R\$ 7.000,00, que, consideradas as circunstâncias do caso, se entende de majorar a R\$ 10.000,00. Acerca deste arbitramento, vale assentar que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido. [...] Daí o arbitramento acima, no valor de R\$ 10.000,00, atualizados a partir do julgamento presente, mantidos os demais consectários da origem” (TJSP; Apelação Cível 1006326-23.2018.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

“Por outro lado, faz jus o autor a indenização por danos morais diante da incompleta e inadequada prestação dos serviços pela ré, não podendo se falar em mero aborrecimento cotidiano. O caso não é de mero inadimplemento contratual. O autor não tinha boa saúde bucal e contratou a ré para a correção da deficiência que apresentava, com a expectativa de uma melhor condição de vida, expectativa esta que acabou sendo frustrada. Cuidando-se de serviços de saúde inadequadamente prestados, os danos morais se verificam in re ipsa, prescindindo de específica demonstração. [...] O valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pela vítima e para estimular (caráter dissuasório) o ofensor a não reincidir no ato ilícito. Nesse cenário, deve a ré ser condenada ao pagamento de reparação por danos morais de R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde o julgamento deste recurso e com juros de mora a contar da citação” (TJSP; Apelação Cível 1038897-42.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

Outrossim, a citação constitui em mora o devedor, pois a partir desse momento passa a ter ciência inequívoca do débito existente. Por esse motivo, os juros de mora incidem, nas relações contratuais, desde o referido ato processual (art. 405, CC).

Afasto, igualmente, o pedido de suspensão da incidência dos juros de mora durante a pandemia, porquanto o apelante não comprovou quais os efetivos prejuízos sofridos naquele período.

Pelo exposto, a sentença recorrida não comporta reparos.

No mais, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora